



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI Nº 50/2024  
PROTOCOLADO SOB O Nº 862 2024  
EM 23/04 2024

**"DISPÕE A RESPEITO DA NOTIFICAÇÃO  
SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE ABORTO  
REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE"**

Art.1º- Os hospitais da rede pública e privada de saúde de Rio Grande ficam obrigados a apresentar relatório mensal à Secretaria de Saúde sobre a ocorrência de procedimentos de aborto neles realizados.

Art.2º- Para efeitos desta lei, considera-se aborto qualquer procedimento que leve à interrupção da gestação da mulher.

§1º O relatório deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados:

I — dentre as seguintes, a razão pela qual foi realizado o procedimento:

- a) aborto praticado em razão de ser o único meio de salvar a vida da gestante;
- b) aborto praticado em razão de ser a gestação resultado de estupro;
- c) aborto praticado em razão de ser o feto diagnosticado como anencéfalo.

II — a faixa etária das gestantes que realizaram o aborto de acordo com os parâmetros elencados:

- a) mulheres de 5 a 12 anos;
- b) mulheres de 13 a 18 anos;
- c) mulheres de 19 a 30 anos;
- d) mulheres de 31 a 40 anos;
- e) mulheres de mais de 41 anos.

01  
MM



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art.3º- A Secretaria de Saúde será responsável pelo armazenamento das informações prestadas pelos hospitais, de maneira que estejam facilmente e intuitivamente acessíveis a qualquer cidadão que desejar obter acesso a elas, também respeitando as determinações da Lei Federal nº13.709/2018 ou outra norma que trate da gestão e disponibilização de dados que venha a substituí-la.

Art.4º- Mensalmente, deverá a Secretaria de Saúde publicar relatório consolidado que compile, de maneira organizada, os números relacionados aos abortos realizados no Município de Rio Grande, de acordo com os mesmos critérios descritos no art.2º desta Lei.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 18 de Abril de 2024

**Julio Cesar Pereira da Silva**

Vereador do MDB

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de lei visa dispor a respeito da notificação sobre os procedimentos de aborto realizados no Município de Rio Grande, a fim de haver fiscalização das ações e serviços de saúde para que sejam esclarecidos.

O controle de prestações de serviços e a fiscalização do sistema de saúde no município são fundamentais, sendo tratados pela Constituição Federal Brasileira, no Artigo 197:

*São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Porque por meio deles, há garantia que os recursos públicos sejam utilizados de maneira eficiente e transparente, evitando desperdícios e corrupção.*

02  
MD



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

A matéria que submeto a apreciação de meus pares visa conferir ao Município de Rio Grande maior grau de transparência acerca dos serviços de saúde realizados nos hospitais presentes em sua circunscrição.

Destarte, faz-se necessário que haja um acompanhamento padronizado com essa finalidade, cuja consequência lógica e extremamente benéfica será o incremento da transparência relacionada à área da saúde, sobretudo nos atendimentos ao público feminino e também no âmbito de novas políticas públicas que venham a beneficiar tanto a gestante quanto a criança que está em gestação.

Sem que se saiba exatamente o número de abortos realizados no município, a elaboração de políticas públicas efetivas fica evidentemente prejudicada pela falta de informações. Por esta razão, solicito o apoio dos demais Nobres Vereadores nas Comissões Permanentes pelo Soberano Plenário para a aprovação da matéria, sendo uma medida essencial para o Município do Rio Grande.

03  
MD



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

TIPO/Nº: PLW 50129

AUTOR: Julio Cesar

RELATOR: Jairinho

DATA: 24/04/2024 Presidente: Jairinho

**RELATOR**

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA:  SIM  NÃO  
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO:  SIM  NÃO

DATA: 24/04/2024

Relator: \_\_\_\_\_

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereadora Laurinha	Vereador Paulo Roldão
<input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL	<input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL
Presidente	Vice-Presidente
Vereador Rovam Castro	Vereador Júlio Lamim
<input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL	<input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL
Secretário	Membro
Vereador Julio Cesar Pereira da Silva	
<input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL	
	Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

ADMISSIBILIDADE  
 INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Presidente



## PARECER JURÍDICO

### **EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR 050/2024**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 050/2024 de autoria do Vereador Júlio Cesar Pereira da Silva.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 14.588/2024, à qual nos filiamos na sua integralidade.

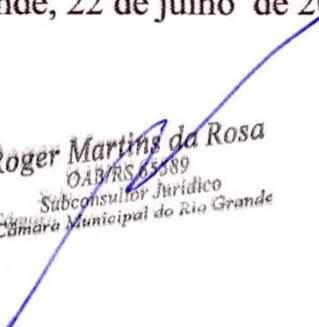
#### **Conclusão**

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 050/2024.

Rio Grande, 22 de julho de 2024.



*Osvaldino Oliveira da Silva*  
Consultor Jurídico  
OAB/RS: 115526  
Câmara Municipal do Rio Grande



*Roger Martins da Rosa*  
OAB/RS: 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 05 de julho de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 14.588/2024.**

**I.** O Poder Legislativo de Rio Grande solicita ao IGAM análise técnica do Projeto de Lei Legislativa nº 50, de 2024, que dispõe sobre notificação de saúde, conforme dispõe a ementa:

"Dispõe a respeito da notificação sobre os procedimentos de aborto realizados no Município de Rio Grande".

**II.** A questão central a ser examinada é a da iniciativa da matéria.

A Constituição brasileira funda-se com base no sistema de repartição de competências. Essa sistemática assinala que existem algumas matérias que possuem indicação de autoria, sendo que, nesse caso, somente quem é autorizado pode propor os respectivos projetos de lei.

Nesse contexto, as matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido, o STF<sup>1</sup>, em julgamento com repercussão geral, que, nesses casos, não pode o parlamentar ser autor de projeto de lei.

Com base nisso, cabe esclarecer que o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, **somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.**

---

<sup>1</sup> "O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, **não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos**. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....  
No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo".

Fonte: site do STF

E a proposição, todavia, apresenta medidas destinadas à execução da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, das quais somente o ente poderá legislar. Nisso, o disposto pelo PLL perpassa a iniciativa privativa imposta ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, tem-se que a execução do objeto do projeto de lei, ora analisado, sob o aspecto da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vez que enseja a adoção de medidas tipicamente administrativas, relacionadas a organização e funcionamento da administração municipal, seara da competência privativa do Município, na forma do disposto no art. 6º, incisos I, e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Grande, não aceita autoria de vereador. Veja-se:

Art. 6º Ao Município, entre outras atribuições, compete:

- I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar as legislações federal e estadual no que couber; (grifou-se)
- [...]

Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.134/2021, DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÉNICOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. I) Lei nº 3.134/2021 do Município de Santo Augusto, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais. II) Caso em que a Lei questionada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para agente público vinculado ao Executivo Municipal ao prescrever que a distribuição dos absorventes higiênicos será realizada pelas unidades da rede municipal de saúde e ao atribuir à coordenadora pedagógica de cada escola municipal a função de avaliar cada aluna e averiguar sua situação socioeconômica. III) Violação à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput. Ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado no artigo 10 da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085487049, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 13/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/05/2022) (grifou-se)

Especificamente, no tocante ao objeto normativo do Projeto de Lei, cumpre salientar que os dados de saúde dos cidadãos são considerados pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei Federal nº 13.709, de 2018<sup>2</sup>, dados sensíveis dos quais poderão ser

<sup>2</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:  
[...]

disponibilizados somente por meio de consentimento do titular, ou em razão das condições elencadas pela lei, dentre as quais, consta o compartilhamento desses pela Administração Pública, não havendo declarações a respeito de disponibilidade da população em geral.

III. Diante do exposto nesta Orientação Técnica, verifica-se que sob a lógica da iniciativa legislativa, a proposição **não possui condições técnicas de ser apresentada por vereador**, uma vez que exige implementação de medidas tipicamente administrativas, relacionadas a organização e funcionamento da administração, tema da competência privativa do Prefeito.

O IGAM permanece à disposição.

*Cristiane Almeida Machado*  
**CRISTIANE ALMEIDA MACHADO**  
Advogada, OAB/RS 123.896  
Consultora Jurídica do IGAM

*R. Machado*  
**ROGER ARAÚJO MACHADO**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM

---

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;  
[...]

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:  
I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

[...]

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

[...]